LEI Nº 2295, DE 08 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa e dá providências.

MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

ARTIGO 1º - Os créditos fiscais de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa e que encontrarem-se em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os critérios fixados nesta Lei.

ARTIGO 2º - Para efetivação da cobrança pela via extrajudicial, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar **convênio** ou acordo de cooperação com o Banco do Brasil S/A, mediante emissão de boletos bancários em nome dos contribuintes em débito e pelo valor total de todas as dívidas existentes em nome do mesmo contribuinte.

§ 1º - O contribuinte interessado em requerer o parcelamento de acordo com esta Lei, deverá comparecer à sede da Prefeitura Municipal para formalizar o pedido.

§ 2º - No requerimento de parcelamento o contribuinte indicará o número de parcelas desejadas, até o máximo de 18 (dezoito) prestações iguais e sucessivas, efetuando o pagamento da primeira prestação no ato do requerimento. As demais prestações vencerão nos mesmos dias dos meses seguintes.

§ 3º - O requerimento de parcelamento deverá englobar todas as dívidas de natureza tributária existentes em nome do mesmo contribuinte e o valor mínimo de cada parcela deverá ser de R$ 70,00 (setenta reais).

§ 4º - O requerimento de parcelamento importa em confissão de dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 5º - O pagamento das parcelas será efetuado mediante emissão de boleto bancário pelo Banco do Brasil S/A, ficando a cargo do contribuinte os custos de cobrança de cada boleto.

§ 6º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas implicará no vencimento antecipado do total remanescente da dívida, cancelamento do parcelamento, protesto extrajudicial e sua execução forçada, com os acréscimos de custas judiciais, diligências de Oficial de Justiça e Honorários Advocatícios por conta do devedor.

§ 7º - Caso o contribuinte notificado pela via bancária deixar de efetuar o pagamento, ou deixar de requerer o parcelamento na forma desta Lei, fica

o Banco do Brasil S/A autorizado a promover o protesto extrajudicial da dívida, para posterior execução forçada.

§ 8º - O pagamento antecipado de parcelas vincendas não importa em concessão de redução de acréscimos ou descontos a qualquer título.

ARTIGO 3º - Fica o Prefeito municipal autorizado a delegar competência à Secretária Municipal de Administração e Finanças, para deferir os pedidos de parcelamento apresentados nos termos desta Lei.

ARTIGO 4º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos fiscais tributários e não tributários lançados de ofício e decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas mediante processos eivados de vícios, bem como aos processos por falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte, na qualidade de substituto tributário, na forma da legislação pertinente a cada caso.

ARTIGO 5º - A fruição dos benefícios concedidos por esta Lei não implica direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

ARTIGO 6º - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os débitos inscritos em Dívida Ativa, em nome do mesmo contribuinte e independente de seu valor original.

ARTIGO 7º - Ficam revogadas todas as demais leis que tratam do assunto, respeitando-se, entretanto, os parcelamentos em vigor.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará por prazo indeterminado.

Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, 08 de março de 2017.

MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINHEIRO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA
SECRETARIA NA DATA SUPRA
BRUNA RODRIGUES VIEIRA- Chefe de Gabinete